

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL**Acórdão**

Processo

Data do documento

Relator

9640709

6 de novembro de 1996

Pereira Madeira

DESCRIPTORIOS

Abuso de liberdade de imprensa > Responsabilidade criminal > Responsabilidade do director de publicação > Jornalista > Comparticipação > Queixa > Queixa do ofendido > Exercício de direito

SUMÁRIO

I - Na pesquisa do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o artigo

410 n.2 alínea a) do Código de Processo Penal, há que averiguar se o tribunal, cingido ao objecto do processo desenhado pela acusação ou pronúncia, mas vinculado ao dever de agir oficiosamente em busca da verdade material, desenvolveu todas as diligências e indagou todos os factos postulados por esses parâmetros processuais, concluindo-se pela verificação de tal vício - insuficiência - quando houver factos relevantes para a decisão, cobertos pelo objecto do processo (mas não necessariamente enunciados em pormenor na peça acusatória) e que indevidamente foram descurados na investigação do tribunal criminal, que, assim, se não apetrechou com a base de facto indispensável, seja para condenar, seja para absolver.

II - Tratando-se de uma entrevista em discurso indirecto publicada em jornal periódico, e sendo dado a conhecer o respectivo entrevistado, não tem o

jornalista nem o director do jornal qualquer responsabilidade criminal pelas afirmações produzidas pelo entrevistado e ali publicadas.

III - No caso de comparticipação do jornalista e da sua fonte informativa devidamente identificada, e não tendo sido sequer feita participação contra o principal autor do escrito, justamente a referida fonte informativa, o não exercício da queixa estende o seu benefício aos demais, designadamente ao arguido jornalista.

TEXTO INTEGRAL

N || Privacidade: | 1 || || | Meio Processual: | REC PENAL. || Decisão: | PROVIDO. REVOGADA A DECISÃO. || Área Temática: | DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.

DIR PROC PENAL. || Legislação Nacional: | CP82 ART113 ART114 N3 ART116. CP95 ART115 N2 ART116 N2 ART117.

DL 85-C/75 DE 1975/02/26 ART26 N2 A B N5 NA REDACÇÃO DA L15/95 DE 1995/05/25.

CPP87 ART410 N2 A. || Jurisprudência Nacional: | AC RP DE 1995/09/27 IN CJ T4 ANOXX PAG231.

AC RC DE 1988/06/29 IN CJ T3 ANOXIII PAG119.

AC RL DE 1987/03/25 IN CJ T2 ANOXII PAG173.

AC RL DE 1988/05/11 IN CJ T3 ANOXIII PAG174.

AC RP PROC9320063 DE 1993/03/24.

AC RP PROC9540979 DE 1996/03/13. || || | Sumário: | I - Na pesquisa do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o artigo

410 n.2 alínea a) do Código de Processo Penal, há que averiguar se o tribunal, cingido ao objecto do processo desenhado pela acusação ou pronúncia, mas

vinculado ao dever de agir oficiosamente em busca da verdade material, desenvolveu todas as diligências e indagou todos os factos postulados por esses parâmetros processuais, concluindo-se pela verificação de tal vício - insuficiência - quando houver factos relevantes para a decisão, cobertos pelo objecto do processo (mas não necessariamente enunciados em pormenor na peça acusatória) e que indevidamente foram descurados na investigação do tribunal criminal, que, assim, se não apetrechou com a base de facto indispensável, seja para condenar, seja para absolver.

II - Tratando-se de uma entrevista em discurso indirecto publicada em jornal periódico, e sendo dado a conhecer o respectivo entrevistado, não tem o jornalista nem o director do jornal qualquer responsabilidade criminal pelas afirmações produzidas pelo entrevistado e ali publicadas.

III - No caso de comparticipação do jornalista e da sua fonte informativa devidamente identificada, e não tendo sido sequer feita participação contra o principal autor do escrito, justamente a referida fonte informativa, o não exercício da queixa estende o seu benefício aos demais, designadamente ao arguido jornalista. || Reclamações: || || ||

Fonte: <http://www.dgsi.pt>